



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000244/96-04  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
RECURSO Nº : 123.540  
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.815**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto da preliminar o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

  
JOÃO HOLLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

1 2 JUL 2002

1 2 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ANELISE DAUDT PRIETO e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815  
RECORRENTE : NARCIZO KRIEGER ORTIZ  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que já foi apreciado pela Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quando por unanimidade de votos, julgou-se pela conversão do julgamento em Diligência.

Desta feita, adoto o Relatório de fls. 50/51, elaborado pelo Relator designado, d. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual passo a transcrever:

“Conforme Notificação de Lançamento, fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), referentes ao exercício de 1995, do imóvel rural de sua propriedade denominado “Laranjeira”, inscrito na Receita Federal sob o n.º 2890874-0, com área total de 221,9 ha, localizado no Município de Taió-SC.

Fundamenta-se a exigência nas Leis n.ºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, DL n.º 1.146/70, artigo 5º, combinado com o artigo 1º e §§ do DL n.º 1.989/82, Lei n.º 8.315/91 e artigo 4º e §§ do DL n.º 1.166/71.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01), manifesta-se o notificado sob o argumento de que o VTN tributado não corresponde à realidade, considerando-se que o imóvel possui áreas de reserva legal (20%), preservação permanente (20%), bem como terras inférteis, improdutivas e inaproveitáveis. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 e 04, denominados de “Laudo de Avaliação” e “Laudo Técnico de Avaliação”, respectivamente.

Da constatação de que os Documentos de fls. 03 e 04 (“Laudo de Avaliação” e “Laudo Técnico de Avaliação”) não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação de regência para fundamentação

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

do pleito, a autoridade singular julgou procedente o lançamento impugnado, argumentando em síntese que (Decisão n.º 1515/96, fls. 11/17):

- sendo perfeitamente legal o VTNm estabelecido para o município, sua redução só poderia ser considerada se o Laudo ou a Avaliação comprovassem que o imóvel avaliado possui condições de inferioridade em relação aos imóveis que o circundam. No entanto, nada disso restou demonstrado;

- os Laudos em referência não estão instruídos com a certidão de matrícula no Registro de Imóveis e tampouco com as indispensáveis guias de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, do profissional que as firmou. Além do que, não contêm qualquer fundamentação, não descrevem adequadamente o imóvel avaliado, não demonstram os critérios de avaliação adotados, nem sua conformidade à Norma NBR 8799;

- o documento de fls. 03, referente a valores de 31/12/93, traz valores em R\$ (real), quando a moeda à época era o CR\$ (cruzeiro real). O real só veio a se tornar moeda nacional em 01/07/94. A data de apuração da base de cálculo do imposto é o dia 31/12/94 e a essa data deve-se referir a avaliação;

- a peça de fls. 04 não especifica nem comprova a existência de áreas de reserva legal (20% do imóvel, no mínimo) e de preservação permanente isentas do imposto. Apenas declara como “preservação permanente” o que o Código Florestal Brasileiro exige como área de “reserva legal”: 20% do total do imóvel.

Ciente da decisão monocrática, em 30/12/96 (fls. 17-verso), o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19 (valendo-se do formulário padrão para impugnações do ITR), datado de 29/01/97, alegando erro no preenchimento da DITR/94, além de erro na informação sobre o valor do imóvel, registrando que grande parte da propriedade está ocupada por Mata Atlântica. Para comprovação do alegado, procede à juntada dos seguintes documentos: DITR/95-Retificação; ficha de “Controle de Vacinação”; Notificação de Lançamento ITR/95; Laudo Técnico; guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 827515; e Certidão de Registro do Imóvel (fls. 20/28).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

Pelo Despacho de fls. 30, a DRF-Joaçaba – invocando o amparo do art. 36 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 8.748/93 (descabimento de pedido de reconsideração da decisão monocrática), determinou a restituição dos autos à ARF-Lages para prosseguimento da cobrança.

Tendo tomado ciência do despacho acima referido em 07/04/97, recorre o interessado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 10/04/97 (fls. 32 e 33), repisando as alegações de que o ITR foi lançado em valor muito alto, em se tratando de imóvel basicamente constituído por área de Preservação Permanente, Mata Atlântica, e áreas imprestáveis de relevo ondulado. Aduz que a parte restante está sendo utilizada com pecuária. Para avaliação, anexa por cópia dos Documentos de fls. 34/41, anteriormente trazidos aos autos: Impugnação e Notificação do Lançamento ITR/95; DITR/95-Retificação; guia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 827515; Laudo Técnico e ficha de “Controle de Vacinação”.

Às fls. 45, manifesta-se a Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.”

Na ocasião do julgamento, o entendimento do julgador designado, foi para que se convertesse o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, a fim de que esta se pronunciasse a respeito da suficiência dos elementos apresentados pelo Contribuinte, quais sejam:

- Ficha de Controle de Vacinação de fls. 21 (Informações sobre animais); e
- Laudo Técnico de fls. 23/25 c/c a Certidão de Registro do Imóvel de fls. 27/28 (Distribuição da área do imóvel).

Intimado, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 60/64.

O relatório de conclusão da Diligência, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC, Agência da Receita Federal em Rio do Sul, fornece as seguintes informações:

“a) Ficha de Controle de Vacinação: o contribuinte apresentou a ficha original, da qual tiramos cópia (folha 60). Tal ficha de

RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

vacinação é **indicativa** do quantitativo de cabeças, com a respectiva qualificação, existentes no imóvel naquele ano de 1995. O documento original, embora não possa comprovar a existência dos animais **ao longo de todo o exercício**, forma a convicção de que na data aposta, 12/10/95, os animais ali relacionados estavam na propriedade.

Ressalte-se, por importante, que a despeito de ter informado no Laudo Técnico uma área de pastagem de “41,0 hectares = 18,48% - Pecuária” (folha 25), a rotina de cálculo do programa gerador só admitirá como aceita uma área de pastagem equivalente a 32,22 hectares, em função do número de animais informado e do índice de rendimento mínimo da pecuária para o município de Taió, que é de 0,90.

b) A certidão do Registro de Imóveis original apresentada, demonstra a averbação da área de 44,3 hectares como RESERVA LEGAL, nos termos dos artigos 16 e 44 da Lei 4771/65 - AV-1-7608, AV-5-7608 e AV-7-7608 (folhas 62 e 63).

Isto demonstra que, à folha 25, no Laudo Técnico, onde consta “**44,3 hectares = 19,97% - Pres. Perm. Averbado na escritura**”, na realidade deveria constar “**44,3 hectares = 19,97% - Reserva Legal Averbada na Escritura**”, o que está devidamente demonstrado.

c) Intimado a esclarecer a informação da folha 25 - Laudo Técnico - que afirma a existência de “**97,6 hectares = 43,98% - Pres. Perm. Lei 4.771**”, e a fundamentá-la (intimação, item 3, folha 58), o contribuinte apresentou, primeiramente, um novo Laudo Técnico, folha 61, aonde consta apenas uma declaração, genérica, acerca da área em questão, sem acrescentar qualquer informação relevante diferente daquela constante no Laudo das folhas 23 a 25. Além disso, este último Laudo não apresenta a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica.

Em seguida, apresentou um mapa com o intuito de fundamentação da existência da área (folha 64). No entanto, tal mapa sequer permite a comprovação de que trata do mesmo imóvel objeto deste processo: as áreas são diferentes, 221,9 hectares deste contra 200,24 hectares daquele, a localização do imóvel descrita no mapa é apenas genérica - município de Taió, sem indicações mais precisas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

o que não permite relacioná-lo com o imóvel em questão -, os proprietários limítrofes apontados no Registro não coincidem com os indicados no mapa, o mapa não tem data de referência e, além disso, a área nele indicada como de preservação permanente soma 13,52 hectares, incompatível, portanto, com o informado no Laudo Técnico das folhas 23 a 25.

d) Em relação às outras informações ali contidas, o Laudo Técnico, folhas 23 a 25, elaborado por profissional habilitado, fruto de suas observações e conclusões, e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, folha 26, é instrumento hábil.”

Em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto 3.440/2000, tornam os autos a este Eg. Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

### VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade do Lançamento é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:



RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. p. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se destingue de numerosos atos

RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio, haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum, shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponível, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conerá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para a formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato?

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(grifei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância essencial, da obrigatoriedade da identificação da autoridade lançadora, na Notificação de Lançamento.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância das formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, p. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Demonstrada está a eiva que conduz a nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, por ausência de formalidade legal essencial, para declarar nula a Notificação de Lançamento constante dos autos.

Contudo, há de se considerar que este Relator não está a julgar sozinho. Levando-se em conta que a ilustre Turma poderá, por seus Pares, divergir do entendimento acima exposto, superando o óbice da nulidade, então mister se faz prosseguir na análise do Recurso, e, nele, as formalidades de lei e de mérito.

Desta feita, consoante se ressaltou acima, no relatório, os autos foram devolvidos ao Órgão de origem para pronunciar-se sobre a suficiência dos documentos apresentados na fase recursal.

Embora já tivesse os documentos acostados aos autos, a Unidade Fiscalizadora intimou novamente o contribuinte a apresenta-los para apreciação.

É de se reconhecer que a informação de fls. 65/66 traz elementos interessantes, a demonstrar que efetivamente havia área de pastagens e área

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

considerada de Reserva Legal. Muito embora tenha reconhecido que o Laudo Técnico de fls. 23 a 25 seja regular, posto que elaborado por profissional habilitado, com atendimento das exigências ordinárias, observou o Órgão Fiscal que não restou comprovada a existência da área de Preservação Permanente a que alude a Lei n.º 4.771/65, já que o Laudo de fls. 61 é lacônico e sem esclarecimentos técnicos detalhados.

Contudo, tanto o Laudo de fls. 23/26, firmado por profissional competente (com Anotação de Responsabilidade Técnica acostada aos autos), como aquele juntado às fls. 61 (também firmado por Engenheiro Agrônomo), dão conta de que o terreno efetivamente encontra-se na região ecológica denominada Serra Geral, área de Preservação Permanente da Mata Atlântica, contendo muitas nascentes, arroios e banhados. A demonstração da existência de pontos de altitudes bastante divergentes, demonstram haver declividade muito acentuada, o que dá credibilidade ao afirmado, principalmente no Laudo de fls. 23/26.

Efetivamente, tudo leva a crer estar a área de Preservação Permanente enquadrada no artigo 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), como, aliás, afirmou o engenheiro às fls. 61.

Anote-se, por derradeiro, que a informação exarada pelo Auditor Fiscal, às fls. 65/66 demonstra haver regularidade na documentação apresentada, especialmente nas fichas de controle de vacinação, na certidão do Registro de Imóveis e “em relação às outras informações ali contidas, ...”.

Não obstante, uma situação curiosa se põe diante desta Colenda Câmara: embora o conjunto probatório demonstre ter havido realmente equívoco na elaboração da Declaração de Informações do ITR do exercício de 1.995, não há nos autos Laudo Técnico de Avaliação demonstrando qual o valor correto a ser aplicado.

Por sua vez, embora se reconheça, pelas afirmações do Sr. Perito, a existência de percentual bastante elevado de áreas de preservação permanente, não se pode afirmar com exatidão qual seja esse percentual.

Dessa forma, considerando os fatos expostos, sou pela conversão, novamente, do julgamento em Diligência, determinando-se à repartição de origem que intime o contribuinte a apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação, onde conste os valores das áreas declaradas, e principalmente, o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31/12/1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

O contribuinte deve ser alertado de que o Laudo deverá ser subscrito por profissional habilitado, com ART acostado ao Laudo, que discriminará pormenorizadamente os critérios para a avaliação pretendida.

Com tal providência, além de se prestigiar o princípio da verdade material, estar-se-á dando ao contribuinte a oportunidade de demonstrar, minudentemente, o que já apresentou de forma palpável, mas geral, com documentos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

RECURSO Nº : 123.540  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.815

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por um Conselheiro uma questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

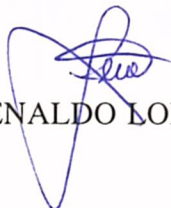
Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.540  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.815

Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito essa preliminar.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ZENALDO LOIBMAN – Relator designado

